

*O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL PARA
PARTICIPAÇÃO NAS LICITAÇÕES PÚBLICAS NA
MODALIDADE TOMADA DE PREÇO: UMA EXIGÊNCIA
(DES) NECESSÁRIA?*

THE DATABASE REGISTRATION CERTIFICATE FOR PUBLIC BIDDINGS PARTICIPATION IN THE
PRICE-SURVEYING MODALITY: A (N) (UN) NECESSARY REQUIREMENT?

Daniele Galvão Rodrigues

Pós-graduada no Curso de Administração Pública e Gerência de Cidades – Centro Universitário
Uninter. Graduada em Letras – Inglês e Português (UNOESC – Câmpus
Joaçaba).daniele_galvao@yahoo.com.br

Eduardo Vacovski

Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Direito Romeu Felipe Bacellar, com ênfase em
Ações Coletivas e Litígios Públicos. Especialista em Direito Processual Civil com habilitação para ensino
superior pelo IBEJ-PR. Possui graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná
(1998).

RESUMO

O presente artigo trata de um tema recorrente na Administração Pública, alvo de polêmicas e discussões jurídicas: licitações, mais especificamente a modalidade conhecida como Tomada de Preços e as implicações trazidas pela especificidade desta modalidade em comparação às demais constantes na Lei nº8.666/1993: a necessidade do certificado de registro cadastral (CRC) como habilitação preliminar dos licitantes, cujo propósito inicial era o de facilitar, desburocratizar e dar celeridade aos procedimentos licitatórios, o que, no entanto, vem se demonstrando por vezes, de maneira contrária ao objetivo primário, um empecilho ou motivo de morosidade nos processos e ainda, alvo de desentendimentos e demandas judiciais com relação às restrições que pode tal exigência provocar. Para tanto, buscou-se por meio deste artigo de revisão bibliográfica, diferentes autores e seus posicionamentos com relação ao tema a fim de promover reflexões acerca da efetividade e real necessidade do Certificado de Registro Cadastral, que acaba por colocar em xeque até mesmo a função e real aplicabilidade da Tomada de Preços nas compras públicas.

Palavras-chave: Licitação Pública. Certificado de Registro Cadastral. Tomada de Preços. Administração Pública.

ABSTRACT

This article deals with a recurring theme in Public Administration, which is the subject of controversies and legal discussions: Biddings, more specifically the modality known as Price-Taking and the implications brought by the specificity of this modality in comparison to others present in Law n. 8.666/1993: the necessity of the Cadastral Registration Certificate (CRC) as preliminary qualification of the bidders, whose initial purpose was to facilitate, reduce bureaucracy and expedite bidding procedures. However, it has sometimes demonstrated to be, contrary to the primary objective, an obstacle or reason for delays in the processes and also target of disagreements and lawsuits with respect to the restrictions that such a requirement may cause. Therefore, it was sought through this bibliographical revision article, different authors and their positions with regard to the theme in order to promote reflections about the effectiveness and real necessity of the Cadastral Registration Certificate, which ends up putting in check the function and real applicability of the Price-Taking in public purchases.

KEYWORDS: Public Bidding. Cadastral Registration Certificate. Price-Surveying. Public Administration.

INTRODUÇÃO

A lei 8.666/1993 surge como uma proposta revolucionária no campo da Administração Pública, com o propósito de regulamentar as compras públicas sob a égide do menor preço. Dentre as modalidades de licitações criadas através da referida lei está a Tomada de Preços – frequentemente utilizada, tanto para aquisição de bens e serviços comuns, quanto para realização de obras e serviços de engenharia pela Administração Pública, neste último caso, utilizada com frequência principalmente em órgãos da Administração Pública municipal.

Uma breve análise na configuração das diferentes modalidades de licitação trazidas com a 8.666/1993 permite identificar o diferencial da Tomada de Preços em relação a outras modalidades semelhantes, como a Concorrência Pública: a exigência da habilitação prévia das licitantes, conhecida como Certificado de Registro Cadastral – documento este que de acordo com Meirelles (2004, p. 311) consiste em “assentamentos que se fazem nas repartições administrativas que realizam licitações, para fins de qualificação dos interessados em contratar com a Administração, no ramo de suas atividades”.

Ocorre que, como discorrer-se-á através do presente artigo, tal requisito tem se mostrado ineficaz no que concerne à facilitação, celeridade das contratações, considerando que tal exigência acaba sendo ineficaz quanto à qualificação da licitante, considerando as especificidades de cada procedimento licitatório, em face da comprovação, através da realização de CRC apenas da habilitação genérica das empresas e não da habilitação específica.

O presente trabalho, que consiste em um artigo de revisão bibliográfica, surgiu como fruto de reflexão da autora sob sua prática constante na Administração Pública, em que diversas situações do cotidiano revelam aspectos polêmicos e questionáveis acerca da legislação atualmente aplicada a procedimentos administrativos – neste caso, a exigência do certificado de registro cadastral e suas implicações práticas nas contratações públicas.

A partir da análise de diferentes posicionamentos de autores consagrados no campo da Administração Pública, mais especificamente, das licitações, discorrer-

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

se-á acerca da real necessidade, aplicabilidade e em especial, da efetividade do objetivo primário do Certificado de Registro Cadastral, conforme preconizado pela Lei 8.666/93 – de facilitar e desburocratizar os procedimentos licitatórios. É evidente que tal temática é de fundamental relevância para o setor público, cujas contratações se dão quase que, exclusivamente por procedimentos licitatórios, no caso de obras de engenharia, limitadas à Tomada de Preços e à Concorrência Pública.

A OBRIGATORIEDADE DE LICITAR

Com base no disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, ressalvados os casos especificados na lei, as compras, serviços, obras e alienações feitas pela Administração Pública, como é de amplo conhecimento, devem ser feitas através do procedimento administrativo denominado “Licitação”.

Di Pietro (2012, p. 368) define licitação como:

[...] o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração de contrato.

O propósito do procedimento licitatório, conforme exposto pela autora e de acordo com o princípio constitucional é o de garantia a “melhor contratação”. Entende-se como melhor contratação a proposta mais vantajosa para a Administração.

Meirelles (2004, p. 266) afirma que a licitação se processa através de uma sucessão de atos vinculantes, de maneira a propiciar igual oportunidade a todos os interessados, atuando como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Para assegurar tal premissa no âmbito dos procedimentos licitatórios, existem as normas e os princípios que regem a licitação. Dentre os princípios estão o da legalidade, da isonomia, da competitividade, da moralidade administrativa, da probidade administrativa, da impessoalidade, da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Com relação às normas, de maneira geral, existe a Lei 8.666/1993, a qual prevê e normatiza as cinco modalidades de licitação conhecidas por: Concorrência Pública, Tomada de Preços, Convite, Leilão e Concurso e a Lei 10.520/2002 que regulamenta o procedimento denominado Pregão – criado pela Medida Provisória nº 2.026, de 04/05/2000, a qual se converteu na Lei que o disciplina. Destaca-se que no caso do Pregão, aplicam-se subsidiariamente as normas da Lei 8.666/1993. Existem ainda a Lei nº 12.462/2011, que instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC), a Lei 123/2006, reformulada pela Lei 147/2014 que trata do regime de contratação diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, somando-se a essas ainda as normas mais específicas que norteiam os procedimentos licitatórios nos diferentes entes e/ou esferas da Administração Pública.

No artigo 23 da Lei 8.666/1993 constam os critérios de aplicação de uma ou outra modalidade dentre as existentes para a contratação objetivada pela Administração Pública, sendo que tal escolha dependerá em suma dos critérios qualitativo - em função das características do objeto licitado e quantitativo - em função do valor estimado para a contratação, se não houver dispositivo que obrigue a utilização do critério qualitativo.

A MODALIDADE DE LICITAÇÃO DENOMINADA “TOMADA DE PREÇOS”

Em se tratando de contratação de obras ou serviços de engenharia, conforme definido na Lei 8.666/1993 poderão ser adotadas as modalidades de Concorrência Pública, Tomada de Preços ou Convite. Esse tipo de contratação na Administração Pública sempre se mostrou um tema temeroso – objeto de discussão e inúmeras demandas judiciais, sendo fundamental para o sucesso da contratação a adoção de procedimentos adequados e inclusive, a escolha da modalidade mais adequada à contratação.

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

A partir do constante na Lei 8.666/1993, em seu artigo 23, a contratação para obras e serviços de engenharia se limita ao valor estimado de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), no caso do Convite, até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), no caso da Tomada de Preços, devendo ser adotada a modalidade de Concorrência em contratações cujo valor total estimado ultrapasse R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).

Em se tratando da Tomada de Preços, essa modalidade é largamente utilizada em contratações feitas pela Administração Pública, principalmente em se tratando de órgãos da esfera municipal, devido ao valor relativamente baixo das licitações que se realizam nas prefeituras, principalmente de pequeno e médio portes e devido ainda à “possível celeridade” de tal modalidade quando comparada à Concorrência, no que tange ao prazo para prazo mínimo de publicação do instrumento convocatório (quando utilizada a forma de julgamento “menor preço” - comum nos casos de obras), que é de 30 dias antes do processamento da sessão – no caso da Concorrência e de 15 dias, no caso da Tomada de Preços.

“Possível celeridade” porque como será explanado nas próximas linhas, em função dos tramites burocráticos demandados para a expedição do Certificado de Registro Cadastral – necessário para a participação em Tomada de Preços, essa pode acabar não se tornando a modalidade mais célere e adequada para a contratação. Ressalta-se, no entanto, que não há diferenças significativas entre ambas as modalidades.

O CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL E SUA (DES) NECESSIDADE

A modalidade de licitação denominada “Tomada de Preços”, no caso de contratação com julgamento baseado no menor preço – que o caso da maior parte das obras, conforme a Lei 8.666/1993, se processa através da fase interna, publicação do edital e fase externa – compreendida pela habilitação, classificação da proposta e adjudicação e homologação do processo.

A principal característica da Tomada de Preços, que a difere de todas as outras modalidades, é o fato de que essa se destina, conforme § 2º do parágrafo 22 da Lei

8.666/1993, exclusivamente, aos interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

A respeito da habilitação da modalidade Tomada de Preços, Di Pietro (2012, p. 427)

afirma que:

Ela é feita antes do procedimento da licitação, para os inscritos no registro cadastral; e é feita durante o procedimento para os que apresentarem a documentação necessária ao cadastramento “até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação” [...]. A qualificação aí referida é a de que trata o artigo 27.

Assim, no curso do procedimento, se somente se inscreverem licitantes cadastrados, a Comissão encarregada da licitação limitar-se-á a examinar o certificado de registro cadastral, para verificar sua validade, quer no que se refere ao prazo, quer no que se refere à categoria do licitante em relação às exigências da licitação.

Se outros se apresentarem sem o certificado, mas com a documentação exigida para esse fim [...] a Comissão, na fase de habilitação, deverá examinar essa documentação [...] (grifo do autor).

Verifica-se a partir do exposto pela autora, e conforme entendimento de diversos autores da área, que a apresentação do Certificado de Registro Cadastral – CRC pelas empresas licitantes tornaria o processo de julgamento – no caso, a fase de julgamento da habilitação mais célere, dispensando a vultuosa documentação frequentemente exigida para este tipo de contratação.

A este respeito ainda comenta Meirelles (2004, p. 311) que:

A função precípua do Certificado de Registro Cadastral (CRC) era a de substituir os documentos exigidos para a habilitação [...]. A Lei 9.648, de 27.05.98, veio dar nova redação ao § 2º do art. 32 da Lei 8.666/1993, de forma a permitir uma interpretação mais consentânea com seus objetivos: agora o CRC substitui todos os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, desde que tais informações estejam disponibilizadas em sistema informativo de consulta direta indicado no edital.

Os inscritos serão classificados por categorias, de acordo com a especialização. Segundo a qualificação técnica e a qualificação econômico-financeira há a divisão em grupos, tomando-se como base os elementos constantes na

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

documentação apresentada para obtenção do registro, conforme preconiza o artigo 36 da Lei 8.666/1993:

Art. 36. Os inscritos serão classificados por categorias, tendo-se em vista sua especialização, subdivididas em grupos, segundo a qualificação técnica e econômica avaliada pelos elementos constantes da documentação relacionada nos arts. 30 e 31 desta Lei.

§ 10 Aos inscritos será fornecido certificado, renovável sempre que atualizarem o registro.

§ 20 A atuação do licitante no cumprimento de obrigações assumidas será anotada no respectivo registro cadastral.(BRASIL, 2013).

Verifica-se, no entanto, que embora o papel do CRC seria, em tese, o de dispensar documentos necessários para a habilitação das proponentes e dessa forma, facilitar o processo, Meirelles (2004, p. 311) continua a respeito do certificado:

Em regra, o cadastro informatizado (certificado de registro cadastral) está apto a fornecer os dados necessários à chamada habilitação genérica, referente à capacidade jurídica e regularidade fiscal, mas dificilmente teria condições de informar os dados relativos à habilitação específica, que diz respeito à capacidade técnica e qualificação econômico-financeira, porque esta varia de acordo com o objeto da licitação efetuada. (Grifo nosso).

A problemática levantada pelo autor ainda é trazida à baila por Justen Filho (2012, p. 585), que em seu comentário ao disposto no artigo 36 da lei 8.666/1993 ressalta que:

Como o cadastro independe de uma licitação específica, o exame de qualificação dos interessados não toma em vista as peculiaridades de uma determinada contratação. Logo, as exigências para inscrição tendem a ser genéricas. O interessado deve comprovar o preenchimento das condições gerais previstas na Lei. Não se examina a aptidão técnica de modo mais aprofundado, até mesmo pela ausência de um parâmetro específico. Desconhecem-se as exigências necessárias, pois elas somente serão delineadas por ocasião de uma licitação específica.

Tal questão pode ser facilmente entendida por meio de uma situação hipotética e possível de acontecer com frequência, em que determinada empresa procede ao seu cadastramento junto a determinado órgão público, incluindo-se no grupo da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE “SERVIÇOS DE

ARQUITETURA E ENGENHARIA E ATIVIDADES TÉCNICAS RELACIONADAS”, apresentando para tanto documentos relativos à qualificação técnica referentes a obras de pavimentação – as quais, de fato, correspondem a uma atividade de engenharia. Suponha-se, no entanto, que após a obtenção do Certificado esta mesma empresa se proponha a participar de determinado procedimento licitatório realizado pelo órgão que lhe forneceu o Certificado, desenvolvida na modalidade “Tomada de Preços”, cujo objeto é a construção de um prédio em alvenaria para abrigar uma escola. Evidentemente a comprovação técnica apresentada para obtenção do Certificado de Registro Cadastral junto ao órgão é substancialmente diferente daquela que seria ou deveria ser exigida no Procedimento Licitatório, em função da peculiaridade do objeto da contratação.

Desta forma, é necessária a comprovação em separado, no caso do Processo Licitatório, da qualificação técnica – servindo o CRC em questão, para a comprovação, em certa medida, de requisitos que, considerando a era da informação e a ampla difusão da internet, podem ser facilmente obtidos e verificados eletronicamente.

Uma breve análise da Lei 8.666/1993 em seus artigos 28 e 29, que rezam a respeito da habilitação jurídica e da regularidade fiscal e trabalhista¹, respectivamente, revela que os documentos para tais comprovações tratam-se daqueles que demonstram a existência legal da licitante (contrato social e/ou afins), no caso da primeira, e daqueles que comprovam que a proponente encontra-se regular perante suas obrigações com a legislação tributária federal, estadual, municipal, seguridade social, fundo de garantia por tempo de serviço e perante a Justiça do Trabalho (conhecidas como “Certidões Negativas”).

Já com relação à qualificação técnica e qualificação econômico-financeira – constantes nos artigos 30 e 31, respectivamente, tais exigências - limitadas pela lei, referem-se, no caso da primeira:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e

compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

[...]

§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº

8.883, de 1994)

[...]. (BRASIL, 1993).

¹ A exigência de comprovação de regularidade trabalhista foi introduzida pela Lei nº 12.440, de 07 de julho de 2011, a qual acrescenta Título VII-A à Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para instituir a Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, e altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

E no caso da segunda:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do

art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

[...]. (BRASIL, 1993).

Uma análise simples a respeito da documentação relativa à chamada “habilitação específica” evidencia que esta não pode ser comprovada através do Certificado de Registro Cadastral, conforme já apontado até aqui.

Ainda a este respeito Justen Filho (2012, p. 583) afirma que:

As condições peculiares a uma contratação específica não podem ser examinadas quando o sujeito requer seu cadastramento. Por isso, o cadastramento não dispensa o sujeito de comprovar sua habilitação específica para licitações que se peculiarizem por circunstâncias que a tornam singulares.

O mesmo autor ainda afirma que a inscrição no cadastro corresponde a uma habilitação parcial.

Destarte, o propósito inicial do Certificado de Registro Cadastral perdeu sua efetividade, podendo até mesmo ser colocada em xeque a necessidade de tal documento, que por vezes pode, inclusive, significar dispêndio de tempo e gerar algumas inconveniências à Administração Pública, conforme se observa por exemplo, na demanda extraída do website Portal de Licitação (2012), que trata de questões sobre licitações, conforme segue:

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

Estou sendo desclassificado em uma Tomada de Preços por não ter apresentado o CRC exigido em edital, embora tenha apresentado o SICAF/SAEB bem como toda a documentação necessária. O que devo fazer?

Via de regra os órgãos que promovem a Tomada de Preços exigem que as empresas sejam cadastradas no próprio Órgão licitante. Sendo assim, caso a empresa interessada queira participar da licitação deverá promover seu cadastro, atendendo todas as condições exigidas, em até três dias antes da data de recebimento das propostas.

Entretanto a Lei de Licitações em seu art. 22, §2º, apenas impõe que as licitantes interessadas sejam cadastradas não impondo em qual Órgão. Dessa forma entendo que se a empresa licitante não era cadastrada no Órgão que promoveu a licitação e o Edital era omissivo quanto a possibilidade de apresentação de SICAF ou cadastro em outros órgãos a empresa deveria ter solicitado esclarecimentos para dirimir a questão. Em caso de fase de desclassificação, vale a apresentação de Recurso para aceitar a empresa no certame uma vez que possui cadastro nos mesmos termos e em prestígio ao princípio da ampla competitividade.

Verifica-se a partir de tal questão, que o texto da Lei 8.666/1993, em seu artigo 22,

§2º não é claro com relação à possibilidade de apresentação por licitantes de cadastro – CRC junto a outros órgãos que não o promotor do procedimento licitatório – o que resulta em desentendimentos, dúvidas e de certa forma, em prejuízo à Administração Pública que, acostumada a tantos ditames da lei, ainda precisa se atentar a tais detalhes que, quando não observados, podem comprometer o curso do procedimento licitatório e sua conclusão.

Outro ponto a ser analisado é que, conforme preconiza o artigo 109, I, “d” da lei de licitações, cabe recurso no prazo de 05 (cinco) dias úteis à decisão administrativa de indeferimento de inscrição em registro cadastral, determine sua alteração ou o cancelamento da inscrição. A esse respeito, salienta-se que, no caso da Tomada de Preços, consiste em 05 (cinco) dias úteis o prazo para interposição de recurso quanto à decisão tomada pela comissão de licitações em cada fase do certame – fase de julgamento da habilitação das proponentes e das propostas, prazo esse idêntico ao da modalidade Concorrência.

Desta forma, é possível prever uma situação hipotética em que, durante o curso de determinado procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços poderá haver alguma licitante impetrando recurso administrativo quanto à sua inscrição no cadastro de fornecedores do órgão.

O tempo necessário por parte da comissão designada pela Administração Pública para a análise da documentação apresentada por determinada proponente com interesse em participar de certo procedimento licitatório na modalidade em questão para obtenção do CRC pode acabar por interferir no andamento do próprio processo licitatório, uma vez que, mesmo tendo apresentado a documentação para o CRC dentro do prazo, permitindo sua participação no certame, condicionada à apresentação da documentação exigida nos artigos 28 a 31 da Lei 8.666/1993, substituível pelo CRC, poderá a proponente, até a conclusão do processo licitatório – que pode durar meses, ser inabilitada, caso seja constatado durante a análise da documentação apresentada em até três dias antes da data marcada para abertura dos envelopes, que a referida empresa não atendeu às condições necessárias para obtenção do CRC. É fato que a simples apresentação dos documentos não possibilita identificar se todos requisitos para a obtenção do certificado foram atendidos.

Ou seja, supondo que a proponente em questão, deixou de apresentar um documento necessário à obtenção do registro três dias antes da sessão do processo licitatório, tendo-o apresentado corretamente no envelope contendo os documentos para habilitação, deverá a mesma ser inabilitada ou não? De fato, nesta situação hipotética fica evidente mais uma vez a falha não identificada pelos legisladores quando da imposição do requisito do CRC para a participação em tomadas de preços.

Ainda com relação ao Certificado de Registro Cadastral, pode-se questionar o que

Alexandrino e Paulo (2012, p. 605) tratam como benefício do cadastro:

A vantagem para o interessado é que ele não precisa providenciar toda essa documentação, às vezes em prazo exíguo, antes de cada licitação de que deseje participar. Em vez disso, basta-lhe apresentar o “certificado de inscrição” no registro, documento apto a substituir a documentação de habilitação perante os órgãos e entidades que utilizem aquele registro cadastral. (Grifo dos autores).

O que de fato ocorre é que, considerando o já exposto com relação à facilidade trazida pelo avanço das tecnologias de informação, com relação à apresentação

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

de documentação relacionada necessária para obtenção do CRC, principalmente à habilitação genérica nas tomadas de preços, inversamente ao pretendido, o licitante não detentor de CRC no órgão junto ao qual pretende participar de determinado certame, disporá de menor tempo que àquele que já possui registro, para juntar a documentação específica, bem como, para formular sua proposta e demais trâmites para participação na licitação, ou precisará ainda juntar documentação em duplicidade, uma para obtenção do registro e outra referente às especificidades da licitação com relação à habilitação específica ou dos documentos constantes no CRC e vencidos que, os quais devem ser juntados atualizados aos demais.

Tamanha é a polêmica envolvendo a questão das licitações públicas e, no caso, a tomada de preços e suas especificidades com relação à habilitação prévia que, por meio do ato nº 19/2013 do Presidente do Senado Federal foi criada a Comissão Especial para atualizar e modernizar a Lei nº 8.666/1993. Consta no relatório final da referida comissão, emitido em dezembro de 2013, o seguinte:

Entre as modalidades de licitação, profunda modificação é proposta com a extinção das figuras de carta convite e de tomada de preços, bem como com a associação antes feita das modalidades existentes com valores específicos. Não há o que justifique a subsistência dessas duas modalidades – válidas quando os recursos da tecnologia da informação ainda eram pouco difundidos – ou da preservação dos valores. Assim, além das modalidades de concurso e de leilão, que permanecem como hoje existem, o projeto confere aspecto central às modalidades pregão e concorrência, sendo que neste também estão previstas sessões de lances. (BRASIL, 2013).

De fato, tal assunto merece considerações por parte dos legisladores que deverão repensar a exigência do CRC, nos moldes da Lei 8.666/1993, considerando o contexto histórico atual – muito diferente daquele preconizado quando da criação da referida lei, tendo em vista ainda a necessidade cada vez mais urgente de simplificar e descomplicar os procedimentos administrativos com vistas à celeridade e sucesso das contratações feitas pelos órgãos da Administração Pública de nosso país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É inegável que a Lei 8.666/1993, conhecida como Lei de Licitações, significou grande avanço no campo das contratações públicas com relação à moralização dos procedimentos licitatórios. No entanto, vinte e dois anos após sua promulgação, fica evidente que a referida lei já não atende à demanda atual, considerando o avanço considerável e inquestionável com relação às tecnologias de informação e à rede mundial de computadores.

Exigências antes significativas, hoje já não correspondem à realidade e acabam por representar excesso de formalismo ou dispêndio de tempo e recursos, tanto por parte da Administração Pública, quanto por parte daqueles que com ela desejam contratar.

Em se tratando da exigência do Registro Cadastral – popularmente conhecido por CRC, da forma como se configura tal requisito na “lei das licitações”, esse tem contribuído apenas para discussões e demandas judiciais que acabam por significar entraves à celeridade dos procedimentos e até mesmo, por resultar em exigências que ao invés de garantir a melhor contratação, possam inevitavelmente vir a incorrer em risco à competitividade nos procedimentos licitatórios.

A exigência do CRC e sua obrigatoriedade, no caso da participação de licitações na modalidade Tomada de Preços tem se mostrado claramente incapaz de oferecer as informações necessárias para a comprovação pela Administração Pública das qualificações elencadas nos artigos 30 e 31 da Lei 8.666/1993, conhecidas como habilitação específica, tendo-se em vista as peculiaridades de cada contratação feita pelo Poder Público.

Com relação à habilitação genérica – exigida nos artigos 28 e 29, esta facilmente pode ser obtida em meios eletrônicos, o que dispensa os procedimentos demandados pelo CRC.

Prova de que tal exigência já não corresponde à realidade atual é o fato de haver indícios de que a 8.666/1993 deverá passar por uma reformulação, conforme proposta apresentada pela comissão especial para atualizar e modernizar a Lei nº 8.666/1993, designada pelo Senado Federal, a qual ainda em 2013 propôs em seu relatório final a extinção da modalidade da Tomada de Preços e ainda da Carta Convite, as quais, de acordo com o relatório, seriam válidas quando os recursos das

O certificado de registro cadastral para participação nas licitações públicas na modalidade tomada de preço: uma exigência (des) necessária?

tecnologias de informação eram ainda pouco difundidos, inexistindo atualmente elementos que justifiquem sua existência.

É fato que o tema “licitação” é recorrente na Administração Pública, sendo que a dinâmica do processo exige a cada dia que novos estudos sejam feitos no sentido de propiciar alternativas ou até mesmo possíveis rumos a serem tomados pela Administração Pública quando se trata de procedimentos licitatórios frente ao atual cenário e, principalmente, no sentido de oferecer subsídios cada vez mais consistentes para sustentar uma atualização na legislação brasileira que rege os procedimentos licitatórios, de maneira que essa venha de fato a atender à demanda atual.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. Direito Administrativo Descomplicado. 20ª edição, revista e atualizada. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

BRASIL. Constituição (1998). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. Senado Federal. Comissão Especial Temporária de Modernização da Lei de Licitações e Contratos (Lei Nº 8.666/1993) – CTLICON (2013) – Relatório Final. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/atividade/comissoes/sessao/escriva/notas.asp?cr=2181>>. Acesso em 20 de julho de 2015.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Legislação Federal. Sítio eletrônico internet - planalto.gov.br

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 25ª edição. São Paulo: Editora Atlas S. A., 2012.

JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos. 15ª edição. São Paulo: Dialética, 2012.

MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. 29ª edição. Malheiros Editores: São Paulo, 2004.

Portal de Licitação. Disponível em: <<http://www.portaldelicitacao.com.br/questoes-sobre-licitacoes/modalidades-de-licitacao/4216-falta-de-crc-na-tomada-de-precos.html>>. Acesso em 20 de julho de 2015.